



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**AUTOS N°** : 2022/11010/000001 **SGD (2023/11019/000481)**  
**INTERESSADO** : Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins - SECOM  
**ASSUNTO** : **RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO** – Concorrência Pública nº 001/2022 – Contratação 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins.

### DESPACHO – DECISÃO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 010/2023.

#### DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, fls. 5.598/5.607 dos autos (volume XXV), com base no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1.993, em face do julgamento acerca da Habilitação das licitantes, **DESPACHO - DECISÃO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 004/2023**, fls. 5.589 dos autos (volume XXIV), publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 dos autos (volume XXIV), e no Diário Oficial nº 6.260, de 30/01/2023, fls. 5.594 dos autos (volume XXIV).

O Certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2022 tem como objeto a Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins.

Os autos tramitam junto a esta Comissão Especial de Licitação que foi designada pela PORTARIA/SECOM/GABSEC Nº 014/2022, de 02/03/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6039, 02/03/2022.

Foi realizada a 1ª (primeira) Sessão Pública (26/04/2022) prevista no item 4.2 do Edital da Licitação, (Ata publicada no Diário Oficial do Estado nº 6075, 27/04/2022 e no *site* da SECOM/TO.), onde foram credenciadas 23 (vinte e três) empresas (agências) de publicidade e propaganda.

Também foram realizadas a 2ª (segunda) Sessão Pública em 09/12/2022, conforme Ata e documentos acostados às fls. 1.395/1.402, (volume VII dos autos), fora publicada a Ata no Diário Oficial do Estado, fls. 5.067 e 5.070/5.071, (volume XXIII dos autos) e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.068/5.069 (volume XXIII dos autos), e a 3ª (terceira) Sessão Pública, em 17/01/2023, conforme Ata e documentos acostados às fls. 5.256/5.274, (volume XXIV dos autos), fora publicada a Ata no Diário Oficial do Estado, fls. 5.295, (volume XXIV dos autos) e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.296/5.299 (volume XXIV dos autos).



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ultrapassados todos os prazos recursais, foi lançado o Edital de Chamamento Público nº 002/2023, fls. 5.300/5.302, publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.303/5.306, e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, fls. 5.307, (todos no volume XXIV dos autos), cujo objeto entre outros era a entrega e abertura do invólucro/envelope nº 5 – Documentação de Habilitação.

Realizada a 4ª (quarta) Sessão Pública em 30/01/2023, conforme Ata e documentos acostados às fls. 5.308/5.311, (volume XXIV dos autos), fora publicada a Ata no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593, e no Diário Oficial do Estado, fls. 5.594, (volume XXIV dos autos).

Por meio do DESPACHO-DECISÃO/SECOM/GASEC/CEL/Nº 004/2023, de fls. 5.589, publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 (volume XXIV dos autos), e no Diário Oficial do Estado, fls. 5.594, (volume XXIV dos autos), a Comissão Especial de Licitação divulgou as empresas habilitadas.

A licitante, empresa AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, impetrou o recurso administrativo de fls. 5.598/5.607 (volume XXV dos autos), publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 (volume XXV dos autos), com base no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1.993, em face do julgamento acerca da Habilitação das licitantes, supramencionado.

Através DESPACHO/SECOM/GASEC/CEL/Nº 006/2022, de fls. 5.608, publicado no Diário Oficial do Estado, fls. 5.609, (volume XXV dos autos), e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.610/5.613 (volume XXV dos autos), todos foram cientificado do recurso apresentado por licitante fls. 5.598/5.607 (volume XXV dos autos), publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.610/5.613 (volume XXV dos autos), para que nos termos do § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1,993, caso quisessem, apresentassem contrarrazões aos recursos.

A licitante, empresa TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., apresentou contrarrazões, fls. 5.614/5.620 (volume XXV dos autos), que também foram publicadas no *site* da SECOM/TO., fls. 5.623/5.626 (volume XXV dos autos), acerca do recurso administrativo, acima mencionado.

Via DESPACHO/SECOM/GASEC/CEL/Nº 008/2023, de fls. 5.621, publicado no Diário Oficial do Estado, fls. 5.622, (volume XXV dos autos), e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.623/5.626 (volume XXV dos autos), todos foram cientificados das contrarrazões apresentadas pela licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Insta ressaltar que os meios de publicação dos atos, estão em consonância com o disposto no item 2.7 do Edital do Certame licitatório, e, também, estão sendo inseridos junto ao Sistema SICAP – LO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo que os documentos desta fase serão incluídos, após o término do julgamento do recurso.



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

É o necessário a relatar, passamos a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

No Recurso Administrativo de fls. 5.598/5.607 (volume XXV dos autos), publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 (volume XXV dos autos), a empresa licitante Agência Digital Carajás EIRELI, em suas razões recursais requer a desclassificação da licitante, empresa TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, alegando:

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

- I. **No item 4. DAS RAZÕES** – que a empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA não teria apresentado o índice de solvência, consoante o subitem 11.4.3.2.2, do Edital, e sim, o índice de liquidez seca, nestes termos:



Porém a empresa TV3 não apresentou o respectivo índice, ao invés disso apresentou o Índice de Liquidez Seca conforme demonstrado na imagem abaixo que foi retirada da documentação da empresa:

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	1.767.438,69 + 0,00 858.687,01 + 0,00	1,47
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	1.767.438,69 528.787,92	1,47
Índice de Liquidez Seca	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$	1.242.438,69 + 0,00 528.687,92	1,47
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	1.776.687,01 858.687,01 + 0,00	1,48

Nesta esteira, vale informar que a Liquidez Seca se refere à capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas imediatas com seus ativos líquidos, ou seja, aqueles que podem ser facilmente convertidos em dinheiro. A Liquidez Seca mede a capacidade da empresa de fazer frente a suas obrigações de curto prazo sem afetar significativamente seus ativos permanentes.

Já a Solvência se refere à capacidade de uma empresa de honrar suas dívidas longo prazo, ou seja, sua capacidade de cumprir suas obrigações financeiras a longo prazo. Portanto, a Solvência mede a capacidade da empresa de manter seus compromissos financeiros a longo prazo, independentemente da sua situação financeira de curto prazo.

- II. Ainda, em suas Razões afirma que a empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., não apresenta patrimônio líquido exigido pelo Edital do Certame Licitatório, nos seguintes termos:



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Ainda assim a empresa deve ser desclassificada, pois a licitação prevê o orçamento de R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos) para a contratação de 5 (cinco) empresas, ou seja R\$ 8.167.005,632 (Oito milhões, cento e sessenta e sete mil, cinco reais e sessenta e três centavos.) para cada empresa, portanto, caso a empresa não apresente ou não tenha um índice conforme estabelece o edital, o patrimônio líquido da empresa deveria ser de no mínimo R\$ 816.700,56 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos. Entretanto, empresa TV3 apresentou apenas R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) conforme o seu Balanço Patrimonial anexo a sua habilitação.

HONORÁRIA CONSULTORIA	3.750.000,00	180.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	420.000,00	2.015.136,22
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00	100.000,00
CAPITAL RESERVA	100.000,00	100.000,00
RESERVA DE EMPREGO	20.000,00	10.000,00
RESERVA DE RESCISÃO	10.000,00	10.000,00
RESERVA DE PREVIDÊNCIA ACUMULADA	100.000,00	1.000.000,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	200.000,00	1.000.000,00
RECEITAS ACUMULADAS	100.000,00	1.000.000,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ENCERRADO EM 31/12/2021: R\$ 420.000,00		

EXEMPLO DE CÁLCULO DA EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021. TOTAL LITANDO AO ATIVO E PASSIVO: R\$ 1.278.047,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

REVISÃO: 01/01/2021 - 31/12/2021

EMPRESA: TV3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
SÓCIO ADMINISTRADOR: ALEX FALCÃO DE LIMA  
CPF: 011.087.111-11

ALEX FALCÃO DE LIMA  
CPF: 011.087.111-11

Agência de Digital Carajás EIRELI - CNPJ: 10.719.238/0001-25  
Rua O, nº 266 - Bairro União - Parauapebas/PA - CEP: 68.515-000  
Fone: (94) 3346-1022 - Email: agenciaDIGCARAJAS@gmail.com

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

No seu turno, a empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., em suas contrarrazões recursais, fls. 5.614/5.620 (volume XXV dos autos), que foram publicadas no site da SECOM/TO., fls. 5.623/5.626 (volume XXV dos autos), acerca do recurso administrativo sob exame, assim asseverou:

- I. No item II- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO – assevera que apresentou toda a documentação exigida no Edital e que a informação do índice de solvência consta da documentação apresentada, nestes termos:

Conforme se visualiza da própria imagem anexa pela recorrente, o referido item foi apresentado, conforme imagem abaixo:

Empresa:	TV3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Folha:	0/01
Inscrição:	38.136.008/0001-52	Número Fato:	0/24
Período:	01/01/2021 - 31/12/2021		

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021**

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	1.262.532,05 / 899.607,92	1,40
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	1.262.532,05 / 448.607,92	2,81
Índice de Liquidez Seca	$\frac{\text{Ativo Circulante} - Estoque}{\text{Passivo Circulante}}$	1.262.532,05 - 100.000,00 / 448.607,92	2,57
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	1.278.047,00 / 899.607,92	1,42



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- II. Afirma ainda a licitante que a única diferença reside na utilização de termo (denominação) diferente da prevista no Edital que ao invés de constar “exigível a longo prazo”, foi utilizada a expressão “passivo não-circulante”, que são expressões sinônimas, nos seguintes termos:**

A única “diferença” reside da utilização de termo diverso do que consta no edital, ao invés de constar “exigível a longo prazo”, foi utilizada a expressão “passivo não-circulante”. Contudo, ambas as expressões são sinônimas e significam absolutamente a mesma coisa, pois ambas designam as obrigações financeiras de uma empresa que não espera que sejam liquidadas no prazo de um ano.

Sendo assim, não procedem as alegações da recorrente, que apenas tenta retardar o procedimento administrativo, já que o argumento utilizado é inverídico, conforme explicação acima e o documento em anexo expedido pelo escritório de contabilidade.

- III. Quanto ao argumento de que não apresenta patrimônio líquido exigido pelo Edital do Certame Licitatório, se manifestou da seguinte forma:**

Por último, a afirmação de que a empresa deveria comprovar ter o patrimônio líquido de pelo menos R\$ 816.700,56 (oitocentos e dezesseis mil setecentos reais e cinquenta e seis centavos), também está equivocada, uma vez que conforme exposto supra, o índice de solvência requerido foi apresentado pela empresa, não incidindo a disposição do item 11.4.3.2.4 do edital.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo ser julgado improcedente o recurso manejado, sendo mantida a habilitação da referida empresa.

Foram estes os argumentos acerca das Razões e Contrarrazões recursais a serem analisados e julgados, que foram apresentados tempestivamente junto a esta Comissão Especial de Licitação.

### **DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS ACERCA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE EMPRESA LICITANTE**

O procedimento administrativo é público e se encontra à disposição não somente das empresas licitantes quanto a qualquer cidadão que queira consultar, e retirar as cópias que lhe aprouver, além de publicizado tanto no *site* da SECOM/TO., quanto no Diário Oficial do Estado.

Acerca da apresentação do índice de solvência pela empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., vejamos os dispositivos editalícios acerca do tema ora sob exame:



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

“11.4.3.2.2 - comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido no subitem 11.4.3.2, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) do balanço referido no subitem 11.4.3.2.1, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (> ou = a 1):

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

11.4.3.2.3 - Os índices de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 11.4.3.2.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.” (Grifos nossos)

Quanto ao patrimônio líquido, segue o dispositivo editalício acerca do tema também sob exame:

“11.4.3.2.4 - A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea ‘a’, ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea ‘b’, todos do subitem 11.4.3.2.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação.” (Grifos nossos)

### ANÁLISE E JULGAMENTO

O Edital exige que para comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes deverá ser apresentado balanço contábil, assinado pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, com a indicação do nome e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, e mediante a aplicação de fórmulas insertas no subitem 11.4.3.2.2 do Edital do Certame Licitatório, cujos índices apurados em especial o sob exame (índice de solvência), terá de ser maior ou igual a um (> ou = a 1).



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Acerca do **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA** suscitado pela recorrente, compulsando e reanalisando novamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., em especial o balanço contábil, objeto do recurso, constata-se novamente que está presente o índice de solvência (1,49), maior que o exigido no edital (> ou = a 1), que foram assinado pela licitante, por meio de seu representante legal, e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, com a indicação do nome e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, conforme em destaque:

Empresa: TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
Inscrição: 38.136.008/0001-52  
Período: 01/01/2021 - 31/12/2021

Folha: 0142  
Número livro: 0026  
Página 142 de 147

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021**

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante - Realizável Longo Prazo	1.262.438,69 = 0,00	1,49
	Passivo Circulante - Passivo Não-Circulante	858.687,03 = 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.262.438,69	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.262.438,69 - 0,00	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.687,03	1,46
	Passivo Circulante - Passivo Não-Circulante	858.687,03 = 0,00	



LINCOLN DUARTE DE MORAIS  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 576.009.001-52

ANÁLISE CONTÁBILIDADE LTDA ME  
Reg. no CRC - TO 466 e No. 10400  
CPF: 936.948.981-58

Jeffter Fabio de  
CRC-TO 242211  
Contador



Como pode ser constatado, deve ter ocorrido eventual desconhecimento da empresa recorrente, provavelmente em relação a utilização de expressões sinônimas para “exigível a longo prazo” e “passivo não-circulante”, vejamos os conceitos contábeis:

**“Os passivos são as obrigações financeiras, ou seja, as despesas e dívidas que uma empresa possui. Há diversos tipos de passivos de acordo com suas diversas características. Dentre eles, há o subgrupo de PASSIVO NÃO CIRCULANTE, QUE SÃO AS DESPESAS A LONGO PRAZO.”** (Grifos nossos) (Fonte: Grugo CPCON- Consultoria)

**“Um passivo não circulante refere-se às obrigações financeiras de uma empresa que não espera que sejam liquidadas no prazo de um ano.”** (Grifos nossos) (Fonte: Grugo CPCON- Consultoria)

**“Os passivos não circulantes são aquelas obrigações cuja liquidação não ocorre no prazo de um ano. Por isso, esse tipo de passivo também é conhecido como despesas ou passivos de longo prazo.**

**Já o seu oposto, o passivo circulante, é aquele que suas obrigações têm a liquidação em um período menor do que doze meses.”** (Grifos nossos) (Fonte: Grugo CPCON- Consultoria)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**“PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO** são as dívidas de uma empresa que serão liquidadas após o final do exercício financeiro seguinte. Na maioria das instituições, considera-se o “exercício”, **UM ANO CIVIL CORRIDO**. São exemplos os financiamentos, títulos a pagar, entre outros.” (Grifos nossos)  
(Fonte: ADVFN Brasil: Portal de investimentos em ações da bolsa de valores do Brasil, com cotações da Bovespa e BM&F)

A empresa recorrente alega que a empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., não apresentou o índice de Solvência que é composto da seguinte fórmula:

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

- **ATIVO TOTAL:** é um indicador de rentabilidade que informa a soma de todos os ativos de uma empresa, ou seja, todos os seus bens ou direitos que podem gerar dinheiro no futuro. Inclusive, o ativo total abrange tanto os ativos circulantes quanto os não-circulantes.
- **PASSIVO EXIGÍVEL TOTAL:** é a dívida total, composta pela soma de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Em face de todos os esclarecimentos não resta quaisquer dúvidas que foi apresentado pela empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. o índice de Solvência 1,49, maior que o exigido no Edital do Certame, conforme destacado abaixo, e consta às fls. 5.575, (volume XXIV dos autos).

Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.687,03	1,49
→→→→→→→→→→	Passivo Circulante – Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	←←←

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 576.006.001-53

ANALISE CONTABILIDADE LTDA ME  
Reg. na CRC - TO 400 nº No. 00400  
CPF: 806.948.881-68

Jeffier Fabio de  
CRC-TO 2422H  
Contador

Quanto ao **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** também suscitado pela recorrente fica prejudicado em face de ser somente exigido se não for apresentado Índice de Solvência ou se este for menor que 1 (< 1), nos exatos termos do exigido pelo subitem 11.4.3.2.4 do Edital do Certame Licitatório, uma vez que empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou o índice de Solvência 1,49, maior que o exigido no Edital do Certame, supramencionado.



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

A recorrida, empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., em suas contrarrrazões fls. 5.614/5.620 (volume XXV dos autos), requereu de forma subsidiária (pedido subsidiário) de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da empresa recorrente alegando que o recurso seria um ato procrastinatório, que por isto a recorrente teria cometido a conduta tipificada no artigo 337-I do Código Penal Brasileiro (Decreto – Lei nº 2.848/1.940 alterado pela Lei nº 14.133/2.021), *ex vi legis*:

***“Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:***

***Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”***

(Grifos nossos)

A Comissão Especial de Licitação entende que em face da utilização de expressões sinônimas para “exigível a longo prazo” e “passivo não-circulante”, possibilitou à recorrente o exercício regular do direito de recorrer, mesmo por que é interessada e utilizou-se de mecanismo legal.

Portanto, entende a Comissão que não existe justa causa para a Instauração do Procedimento Administrativo Responsabilizador, e não incorreu na tipificação prevista no artigo 337-I do Código Penal Brasileiro (Decreto – Lei nº 2.848/1.940 alterado pela Lei nº 14.133/2.021), não ocorreu “impedimento”, “perturbação” ou “fraude”, pela simples propositura de recurso. S.M.J.

Em face do exposto a Comissão Especial de Licitação **INDEFERE**, no âmbito de sua competência, o pedido subsidiário de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização perpetrado pela empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA..

**DAS CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTOS FINAIS:**

Assim, e diante de todo o exposto, e se partindo da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, e inafastabilidade da observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, bem como o dever da administração de zelar pela legalidade, e buscar a melhor proposta, uma vez que não foram constatados vícios insanáveis na tramitação, torna-se imperativo manter as decisões tomadas no procedimento licitatório, com a convicção de que não ocorreu comprometimento da competição, não houve prejuízos às licitantes, não maculou ou prejudicou o interesse público e a competição.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com vistas a preservar o erário, e a melhor atender ao interesse da Administração Pública na busca da melhor proposta.

Considerando o princípio da continuidade, e tendo em vista que a Administração encontra-se sem contrato vigente para prestação de serviços de propaganda e publicidades institucionais, a Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE:**

- 1) com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993, receber o recurso por ser tempestivo e próprio, conhecer dele, bem como das contrarrazões apresentadas, mas pelas razões já expostas, julgar **IMPROCEDENTE**, e, por consequência, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** e **MANUTENÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS ACERCA DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, as decisões tomadas no âmbito do procedimento licitatório de autos nº 2022/11010/000001, cujo objeto é a Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins - Concorrência Pública nº 001/2022; e,
- 2) encaminhar *in continenti*, devidamente informado, à superior deliberação do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., conforme determinação expressa no mesmo dispositivo legal (no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993).

O presente Despacho será publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., conforme dispõe o item 2.7 do Edital do Certame Licitatório, sendo que a manifestação da Subcomissão será publicada no *site* da SECOM/TO..

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, capital do Estado, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2023.

  
**CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**CARLOS MAGNO DE SOUZA**  
Membro

  
**CÉLIA CRISTINA MOURA DE SOUZA**  
Membro